



PROCESSO	: 313696/2013
INTERESSADA	: ANA SELVINA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCEDÊNCIA	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO	: PENSÃO POR MORTE
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

12. Analisando os autos, constata-se que o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal foram oportunizados ao gestor do Fundo de Previdência e a interessada, conforme exigência do art. 229 da Resolução Normativa nº. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

13. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução, opinando pela denegação do registro da Portaria, vez que a interessada não atendeu o disposto no artigo 22, §3º, do Decreto nº 3.048/99.

14. Insta salientar que o Acórdão nº 1.783/2003 TCE/MT, dispõe que não cabe a esta Corte de Contas a emissão de julgamento prévio dos processos de aposentadoria, pensão e afins mas, sim, a análise da legalidade desses benefícios quando já concedidos pelo Regime Próprio de Previdência.

15. Pois bem, frisa-se que é indispensável para o deferimento do registro que a beneficiária preencha os requisitos objetivos pertinentes ao presente caso, cumprindo os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

16. No caso em tela, trata-se de ex-servidor do município de Nova Olímpia, sendo assim, necessário comprovar a dependência econômica entre o ex-servidor e a interessada, nos moldes do artigo 8º, da Lei Municipal nº 852/2009¹.

17. A comprovação de dependência econômica deve ser feita conforme rol discriminado no artigo 22, §3º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 22. (...)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

1 http://www.novaolimpia.mt.gov.br/fotos_downloads/2292.pdf



- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (destaquei)**

18. Observa-se a *numerus apertus* no §3º, art. 22, do referido Decreto, em outras palavras, basta ver o que dispõe o inciso XVII, pois a expressão “quaisquer outros” dá margem à outras interpretações, assim fica evidenciado tratar-se de rol exemplificativo de documentos.

19. Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal - 2ª Região, quando decidiu em idêntica vertente, dispondo que o rol do art. 22, §3º do Decreto nº 3.048/1999 é meramente exemplificativo, bem como que a dependência econômica se presume da própria união estável. Senão vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUE SE PRESUME. ART. 22 DO DECRETO 3.048/1999. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. FORMALISMO EXCESSIVO. NÃO CABIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL NATUREZA INFORMAL.

1. Hipótese em que a autora/apelada requer a concessão de pensão por morte de seu falecido companheiro.

2. Existência de prova material apta à comprovação do alegado, corroborada por depoimentos prestados em juízo.

3. **O rol do art. 22 do Decreto nº 3.048/1999 é meramente exemplificativo, pois cabe ao julgador o exame e a valoração da prova apresentada, mediante seu livre e fundamentado convencimento.**

(TRF2. Primeira Turma Especializada. Apelação Cível nº 200651015002081. Desembargador Federal Abel Gomes) (destaquei)



20. Compulsando os autos verifica-se que a beneficiária, Sra. Ana Selvina Pereira de Oliveira, apresentou 05 (cinco) documentos que comprovam a dependência financeira e união estável com o servidor, falecido, Sr. Antônio Lima de Oliveira, conforme documentos a seguir:

- a) Decisão judicial proferida nos autos da ação de interdição, nomeando o falecido como curador provisório da beneficiária e termo de compromisso de curador provisório (fls. 13/29, doc. digital 239620/2017);
- b) Boletim de ocorrência, feito pelo servidor, ainda em vida, em que na narrativa dos fatos, expõe a beneficiária como sua esposa (fls. 11/12, doc. digital 239620/2017);
- c) Certidão de óbito, onde consta a declaração de que a Sra. Ana Selvina Pereira de Oliveira era, na data do óbito, convivente do segurado falecido (fl. 3, doc. digital 327593/2013);
- d) Ficha cadastral de comércio local, assinada pelo servidor, onde o falecido declara a beneficiária como sua companheira (fl. 30, doc. digital 239620/2017);
- e) Declarações com firma das assinaturas reconhecidas em Cartório, atestando que o servidor e a beneficiária, mantinham união estável (fls. 9/10, doc. digital 327593/2013).

21. Com efeito, trata-se de rol exemplificativo, basta observar o documento mencionado na letra “d” da relação de documentos apresentados pela interessada - *ficha cadastral de comércio local* - pois equivale ao mencionado no inciso VIII do Decreto nº 3.048/1999, onde comprova a existência de comunhão do ex servidor e da beneficiária nos atos da vida civil.

22. Quanto à decisão judicial contida nos autos (fls. 13/29, Doc. nº 239620/2017), especialmente, considerando o contexto em que a mesma foi deferida, é possível vislumbrar a união estável havida com o servidor falecido.

23. Isso porque, nos autos judiciais acima mencionado (Autos nº 26533/2006 - 2ª Vara da Comarca de Barra do Bugres), observa-se que foi realizado estudo psicossocial, por Psicólogo e Assistente Social, onde em suma, o estudo revela claramente a união estável e dependência econômica em que vivia o servidor falecido e a interessada (fls. 20/24, Doc. nº 239620/2017).

24. Não obstante, os demais documentos apresentados que comprova a união estável, foram produzidos em datas intercaladas, ou seja, antes e após o falecimento do servidor, o que reforça a existência do vínculo entre ambos.



25. Neste diapasão, cumprido o requisito disposto no *caput* do Decreto nº 3.048/1999, com apresentação de documentos além do mínimo exigido legalmente, resta comprovada a união estável entre o servidor falecido e a beneficiária.

26. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo registro de pensão e pelo reconhecimento da união estável, consubstanciado em vasta prova documental, conforme se verifica no Acórdão 984/2018 – PC, abaixo transcrito:

Sumário: Pessoal. Pensão Civil. Beneficiária na condição de companheira. Não comprovação da existência de união estável. ilegalidade do ato. Pedido de Reexame. **Elementos Aptos a Confirmar a Relação de União Estável.** Provimento. Ciência.

(...)

A soma vetorial dos oito indícios de formação de união estável supra, no concerto sistemático ou na ponderação entre eles, resulta em conjunto probatório robusto de que, de fato, existiu união estável entre a recorrente e o instituidor.

(TCU. Primeira Câmara. Processo 017.986/2016-8. Relator Ministro BRUNO DANTAS) (*destaquei*)

27. Vale ressaltar que a dependência econômica da companheira em união estável é presumida, nos termos dos artigos 7º, inciso I, §4º e §5º, e art. 8º, da Lei Municipal nº 852/2009, vejamos:

Art. 7.º São considerados **dependentes do segurado**, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, **a companheira**, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

(...)

§4º Considera-se **companheira** ou companheiro **a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado** ou segurada.

§5º Considera-se **união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar**, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8.º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida**, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la. (*destaquei*)

28. Deste modo, considerando a existência de estudo psicossocial demonstrando a união estável entre o servidor falecido e a interessada, bem como a farta documentação comprobatória, não resta outra alternativa a não ser o reconhecimento da união estável e dependência econômica entre o servidor falecido e a Sra. Ana Selvina Pereira de Oliveira.



29. Dessa forma, divirjo do entendimento da Unidade de Instrução e do Parecer Ministerial nº 6.388/2017, pois entendo que a beneficiária cumpriu os requisitos legais necessários e essenciais à comprovação de sua dependência econômica como convivente em união estável, e com fulcro no artigo 1º, VI, c/c artigo 43, II, ambos da Lei Complementar nº 269/07, **VOTO** no sentido de:

a) registrar a Portaria nº 24/GP/2017, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 20/07/2017, e;

b) julgar legal o cálculo de benefício de pensão por morte, em caráter vitalício, na proporção de 100% (cem por cento), à Sra. **ANA SELVINA PEREIRA DE OLIVEIRA**, na qualidade de companheira em união estável do servidor efetivo, falecido em 22/08/2013, Sr. ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA, quando aposentado por invalidez no cargo de Motorista, Classe “B”, Nível “06”, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, com fundamento nos artigos 71, inciso III e art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c o art. 7º, inciso I, art. 28, inciso I e art. 30, inciso I, da Lei Municipal nº 852/2009; bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução Normativa nº 14/2007, TCE-MT.

30. **É o voto.**

Cuiabá-MT, em 16 de abril de 2018.

*(assinatura digital)*²

Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA

Relator

(Portaria 124/2017, DOC TCE/MT, de 15/09/2017)

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.